



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITICUPU/MA
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ Nº 01.612.525/0001-40

MENSAGEM N º 10/2021- GAB/PMB

Buriticupu/MA, 11 de agosto de 2021.

Ao Excelentíssimo Senhor,

JOSÉ ALVES PEREIRA

Exmo Presidente da Câmara Municipal de Buriticupu

NESTA

Senhor Presidente,

Submeto à apreciação dessa egrégia Câmara Municipal o incluso Projeto de Lei nº 10/2021, que altera disposições da Lei Municipal nº 118, de 02 de setembro de 2005, que institui o regime próprio de previdência Social do Município de Buriticupu/MA e dá outras providências, com o objetivo de adequar à Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, a alíquota da contribuição previdenciária do servidor ativo, aposentado e pensionista vinculado ao Regime Próprio de Previdência Social do Município de Buriticupu/MA, passando dos atuais 11% (onze por cento) para 14% (quatorze por cento).

No ano de 2019, tramitou no Congresso Nacional a chamada Reforma da Previdência (PEC 06) que, segundo se sustentou à época, estabelecia nova lógica mais sustentável e justa de funcionamento para a Previdência Social, inclusive dos regimes próprios.

Depois de aprovada, a referida proposta culminou na Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, que, ao que interessa aos Municípios, majorou a alíquota da contribuição previdenciária do servidor público, ativo ou não, dos Poderes da União para 14% (quatorze por cento).

A propósito, diz o artigo 11 da referida Emenda:

Art. 11. Até que entre em vigor lei que altere a alíquota da contribuição previdenciária de que tratam os arts. 4º, 5º e 6º da Lei nº 10.887, de 18 de junho de



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITICUPU/MA
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ Nº 01.612.525/0001-40

2004, esta será de 14 (quatorze por cento).

Ocorre que, seguindo a sistemática já preconizada pela Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, o parágrafo 4º do art. 9º da Emenda Constitucional em questão dispôs que “os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão estabelecer alíquota inferior à da contribuição dos Servidores da União, exceto se demonstrado que o respectivo regime próprio de previdência social não possui déficit atuarial a ser equacionado, hipótese em que a alíquota não poderá ser inferior às alíquotas aplicáveis ao Regime Geral de Previdência Social.”

Consoante o incluso Parecer Prévio Atuarial referente a 2021, o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Buriticupu é deficitário atuarialmente, ou seja, possui um passivo atuarial maior que seu ativo financeiro, em razão das contribuições dos servidores para outros regimes, notadamente para o Regime Geral de Previdência Social, em período anterior ao da entrada em vigor da Lei Municipal nº 118/2005.

A título de exemplo, somente dois municípios brasileiros não possui déficit atuarial, são eles: Manaus – AM e Jundiaí – SP, vez que ambos recebem muitos royalties e, equacionaram, com aportes de recursos originários de tais receitas, seus respectivos déficits atuariais. Os demais municípios, capitais, estados e o distrito federal possuem o terrível déficit atuarial.

Desse modo, conjugadas as referidas normas com a cláusula de vigência trazida pelo artigo 36, inciso I, da Emenda, a partir de 01 de março de 2020, passaria a valer a nova alíquota de 14% (quatorze por cento) para União, sendo imposto, a partir dessa mesma data, o dever de majorar, por meio de lei, suas alíquotas, aos demais entes da Federação.

Não obstante tais disposições, o Ministério da Economia, pela Secretaria Especial de Previdência Social, publicou a Portaria nº 1.348, de 03 de dezembro de 2019, na qual concedeu prazo até 31 de julho de 2020 para que os Municípios comprovem as adequações legislativas decorrentes da Emenda Constitucional nº 103/2019, prescrevendo o seguinte:

Art. 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios terão o prazo até 31 de julho de 2020 para adoção das seguintes medidas, em cumprimento das normas constantes da Lei nº 9.717, de 1998, e da Emenda Constitucional nº 103, de 2019:

I - comprovação junto à Secretaria Especial de Previdência Social e Trabalho:

- a) da vigência de lei que evidencie a adequação das alíquotas de contribuição ordinária devida ao RPPS, para atendimento ao disposto no § 4º do art. 9º da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, aos arts. 2º e 3º da Lei 9.717, de 1998, e ao inciso XIV do art. 5º da Portaria MPS nº 204, de 2008;
- b) da vigência de norma dispendo sobre a transferência do RPPS para o ente



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITICUPU/MA
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ Nº 01.612.525/0001-40

federativo da responsabilidade pelo pagamento dos benefícios de incapacidade temporária para o trabalho, salário-maternidade, salário-família e auxílio-reclusão, para atendimento do disposto no § 3º do art. 9º da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, no inciso III do art. 1º da Lei nº 9.717, de 1998, e no inciso VI do art. 5º da Portaria MPS nº 204, de 2008.

II - encaminhamento dos documentos de que trata o art. 68 da Portaria MF nº 464, de 19 de novembro de 2018, relativos ao exercício de 2020, para atendimento ao disposto no § 1º do art. 9º da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, ao inciso I do art. 1º e ao parágrafo único do art. 9º da Lei nº 9.717, de 1998, e ao inciso II e a alínea “b” do inciso XVI do art. 5º da Portaria MPS nº 204, de 2008.

Importante destacar que tal medida deveria ser apresentada e submetida a essa egrégia Casa Legislativa antes do dia 31 de julho de 2020. Infelizmente, tal medida não foi tomada.

Vale ressaltar, também, que a não adequação das alíquotas à Emenda 103/2019 no prazo prevista sujeita o município a ficar inadimplente no CAUC, o que inviabiliza a celebração de convênios com os Órgãos Estaduais e Federais, cujos recursos são necessários para atender as demandas nas diversas áreas do nosso município.

Assim, considerando que a atual redação da Lei Municipal nº 118/2005 fixa em 11% (onze por cento) a contribuição dos servidores municipais ao regime de previdência social, dentre as medidas a serem adotadas pelo Município de Buriticupu, no prazo previsto na Portaria nº 1.348, está a de adequação da alíquota previdenciária, sugerida pelo presente Projeto de Lei.

Ademais, a adoção da sistemática de alíquotas progressivas não se mostra viável em nosso atual Regime Próprio de Previdência Social, sendo a alíquota uniforme, pelo menos por ora, a mais adequada aos propósitos da Emenda Constitucional nº 103/2019, por melhor preservar o equilíbrio financeiro e atuarial do Fundo Previdenciário administrado pelo IPSEMB, de acordo com o que preconiza o caput do artigo 40 e o caput do artigo 201, ambos da Constituição Federal, bem como o artigo 9º, §1º, da própria emenda.

Aliás, foi nesse sentido que o artigo 2º, inciso II, alínea “b”, da Portaria nº 1.348, de 3 de dezembro de 2019, do Ministério da Economia, adiante reproduzido, acabou por impor que o Município, cujo fundo de previdência seja deficitário, só adote a progressividade se: 1) houver demonstração de que isso contribuirá para o equilíbrio financeiro e atuarial do Regime, nos termos do § 1º do artigo 9º da Emenda; 2) as alíquotas corresponderem, no mínimo, às previstas para a União, nos termos do §1º do artigo 11 da Emenda Constitucional nº 103/2019 e 3) observar a nova redação do artigo 149 da Constituição Federal, consoante o inciso II do



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITICUPU/MA
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ Nº 01.612.525/0001-40

artigo 36 da Emenda, a saber:

Art. 2º Na definição das alíquotas de contribuição ordinária devida ao RPPS, para cumprimento da adequação a que se refere a alínea "b" do inciso I do art. 1º, deverão ser observados os seguintes parâmetros:

I - [...]

II - Para o RPPS com déficit atuarial:

a) [...]

b) caso sejam adotadas alíquotas progressivas, será observado o seguinte:

1. deverão ser referendadas integralmente as alterações do art. 149 da Constituição Federal, nos termos do inciso II do art. 36 da Emenda Constitucional nº 103, de 2019;

2. as alíquotas de contribuição ordinária dos segurados ativos, aposentados e pensionistas e suas reduções e majorações corresponderão, no mínimo, àquelas previstas no §1º do art. 11 da Emenda Constitucional nº 103, de 2019.

§ 1º As alíquotas deverão estar embasadas em avaliação atuarial que demonstre que a sua aplicação contribuirá para o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, nos termos do § 1º do art. 9º da Emenda Constitucional nº 103, de 2019.

§ 2º [...]

§ 3º [...].

Ao contrário disso, no entanto, considerando que: 1) a maioria dos beneficiários ativos do Regime Próprio de nosso Município possui renda até R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), o que geraria a redução da maior parte das alíquotas para 12%, 9,5% e 7,5% e 2) que a minoria desses ativos recebem acima de R\$ 6.433,57 ou mais, o que redundaria num aumento da alíquota de 14%; há que se concluir que a progressividade configuraria uma grande perda de arrecadação ao Fundo de Previdência, aumentando seu déficit e indo de encontro aos objetivos da recente Reforma Previdenciária.

A par de outras justificativas meritórias, a presente proposição decorre da edição de normas constitucionais de eficácia limitada, vale dizer, normas que dependem de complementação, neste caso pela legislação municipal, para que sejam aplicadas e que, se não regulamentadas, implicam na irregularidade do respectivo ente por força do que prevê o artigo 9º, inciso IV, da Lei Federal nº 9.717, de 27 de novembro de 1998:

Art. 9º Compete à União, por intermédio da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, em relação aos regimes próprios de previdência social e aos seus fundos previdenciários:

[...]

IV - a emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP), que atestará, para os fins do disposto no art. 7º desta Lei, o cumprimento, pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, dos critérios e exigências aplicáveis aos regimes próprios de previdência social e aos seus fundos previdenciários.

Parágrafo único. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios encaminharão à Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, na forma, na periodicidade e nos critérios por ela definidos, dados e



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITICUPU/MA
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ Nº 01.612.525/0001-40

informações sobre o regime próprio de previdência social e seus segurados.

Como dito anteriormente, a Lei Federal nº 9.717/1998 impede que a alíquota de contribuição dos servidores dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para os respectivos regimes próprios de previdência social seja inferior à dos servidores titulares de cargos efetivos da União.

Dessa feita, diante da majoração dos encargos sobre a remuneração dos servidores da União, exige-se a majoração correspondente no âmbito dos Estados, Municípios e Distrito Federal, sob pena de se verem irregulares perante a Previdência e, por consequência, impedidos de receber quaisquer verbas ou auxílios da União, conforme determina o artigo 7º da Lei nº 9.717/1998:

Art. 7º O descumprimento do disposto nesta Lei pelos Estados, Distrito Federal e Municípios e pelos respectivos fundos, implicará, a partir de 1º de julho de 1999:

- I - suspensão das transferências voluntárias de recursos pela União;
- II - impedimento para celebrar acordos, contratos, convênios ou ajustes, bem como receber empréstimos, financiamentos, avais e subvenções em geral de órgãos ou entidades da Administração direta e indireta da União;
- III - suspensão de empréstimos e financiamentos por instituições financeiras federais.

Assim, as alterações legislativas propostas são necessárias para atender à novel disposição Constitucional (EC nº 103/2019) e ao prazo estabelecido pela Portaria da Secretaria Especial de Previdência Social.

Ainda, o presente Projeto majora o valor fixado da taxa de administração, específica para o custeio e constituição de reservas do IPSEMB, dos atuais 2% (dois por cento) para 3% (três por cento), por força da Portaria SEPRT-ME nº 19451, de 20 de agosto de 2020, sendo obrigatório a adequação à referida Portaria expedida pela Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, vez que foi alterado a forma de cálculo da referida taxa, sendo que o atual percentual se aplica sobre a totalidade da folha de pagamento dos servidores ativos, inativos e pensionistas vinculados ao RPPS no exercício anterior (12 folhas + o décimo terceiro) para o custeio anual no ano posterior e, com este novo percentual a aplicação dos 3% será apenas sobre a folha de pagamento anual líquida (13 folhas) dos servidores ativos, não podendo ser somada as folhas anuais dos aposentados e pensionistas. Para não diminuir as receitas para o custeio das despesas do RPPS a Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia editou a referida Portaria, que



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITICUPU/MA
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ Nº 01.612.525/0001-40

obriga os entes federativos fazer as devidas adequações até 31 de julho de 2021.

Aproveitamos o ensejo para atualizar alguns dispositivos da referida Lei Municipal, em especial no que tange à questão da Pensão por Morte, cujos dispositivos encontram-se desatualizados desde 2016, bem como revogou-se os dispositivos que tratam dos benefícios não previdenciários temporários (auxílio-doença, salário maternidade, salário família e auxílio reclusão) que passaram a ser de responsabilidade do Ente e não mais dos RPPS, desde 13 de novembro de 2019, primeiro dia posterior à promulgação da já mencionada Emenda Constitucional 103/2019, cuja aplicabilidade de tal dispositivo por força da EC 103 foi imediata.

Por fim, atualizamos algumas questões pertinentes ao Conselho Municipal de Previdência, por ser necessário, bem como incluímos o art. 80-A que autoriza tanto o município quanto o IPSEMB a contratar assessorias especializadas, se necessário, para atender as áreas administrativas, financeira, contábil, jurídica, atuarial e de sistema de tecnologia, observado o disposto na lei de licitações, notadamente, para regularizar o regime previdenciário do município, que se encontra com o status de irregular em diversos critérios do sistema CADPREV da Secretaria Especial de Previdência do Ministério da Economia, e manter a regularidade de agora em diante.

Por todo o exposto, ciente da importância e relevância do presente Projeto, espero contar com a cooperação dos insígnis membros dessa Casa de Leis para a aprovação, em tempo, da matéria.

Essas, Senhor Presidente e demais Pares, são as razões do projeto, as quais submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Câmara Municipal.

João Carlos Teixeira da Silva

Prefeito Municipal



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITICUPU/MA
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ Nº 01.612.525/0001-40

PROJETO DE LEI Nº 10/2021, 11 DE AGOSTO DE 2021

“Altera, insere e revoga dispositivos da Lei Municipal nº 118/2005, seguindo as adequações previstas pela Emenda Constitucional nº 103/2019, e adota outras providências”.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BURITICUPU, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e que sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Os incisos I e III e o parágrafo 3º do art. 13 da Lei Municipal nº 118/2005, com a inclusão dos parágrafos 6º, 7º e 8º no mesmo artigo, passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 13. (...).

I – contribuição previdenciária de qualquer dos Órgãos e Poderes do Município;

(...).

III – contribuição previdenciária dos inativos e pensionistas;

(...).

§ 3º. Taxa de Administração será de até 3,0% (três inteiros por cento) do valor total das remunerações de contribuição dos servidores ativos vinculados ao Plano de Benefício administrado pelo IPSEMB, com base no exercício anterior e cujos recursos serão destinados exclusivamente ao custeio das despesas correntes e de capital necessárias à organização e ao funcionamento do órgão gestor do Regime Próprio de Previdência Social, observadas as demais disposições deste artigo, observado o disposto no parágrafo 2º, podendo ser acrescido de 20% a mais para as despesas com a certificação institucional do RPPS no Pró-Gestão e para certificação profissional de seus dirigentes e conselheiros.

(...).

§ 6º. Na verificação do limite percentual definido no § 3º deste artigo, não serão computadas as despesas decorrentes das aplicações de recursos em ativos financeiros conforme estabelecido pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 7º. Fica o Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Buriticupu - IPSEMB autorizado a constituir reserva com as sobras do custeio das despesas do exercício, cujos valores serão utilizados para os fins a que se destina



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITICUPU/MA
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ Nº 01.612.525/0001-40

a Taxa de Administração.

§ 8º. Fica autorizada a reversão dos saldos remanescentes dos recursos destinados à Reserva Administrativa, apurados ao final de cada exercício, para pagamento dos benefícios do RPPS, mediante prévia manifestação do Conselho Administrativo”. (NR)

Art. 2º. O artigo 14 da Lei Municipal nº 118/2005, com a inclusão dos incisos I, II e III e, ainda do parágrafo 7º, passam a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 14.** A alíquota de contribuição previdenciária a cargo dos servidores ativos, inativos, pensionistas e, ainda, de qualquer dos Órgãos e Poderes do Município de Buriticupu passam a vigorar da seguinte forma:

I. A contribuição previdenciária, de caráter compulsório, dos servidores públicos ativos e em disponibilidade remunerada de qualquer dos Órgãos e Poderes do Município, incluídas suas autarquias e fundações, será de 14% (quatorze por cento), incidente sobre a totalidade da remuneração de contribuição; NR

II. A contribuição previdenciária, de caráter compulsório, dos segurados inativos e pensionistas de qualquer dos Órgãos e Poderes do Município, incluídas suas autarquias e fundações, será de 14% (quatorze por cento), incidente sobre o valor da parcela dos proventos que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, sendo que, em relação aos inativos portadores de doenças incapacitantes, assim definidas em lei, a contribuição incidirá sobre o valor da parcela dos proventos que superem o dobro desse limite; NR

III. A contribuição previdenciária, de caráter compulsório, de todos os Órgãos e Poderes do Município, incluídas suas autarquias e fundações, será de 14% (quatorze por cento), a título de alíquota normal, incidente sobre a totalidade da remuneração de contribuição dos servidores ativos, em disponibilidade remunerada, inativos e pensionistas, nos termos dos incisos I e II; NR

(...).

§ 7º. Equiparam-se à remuneração de contribuição de que trata o caput, pelo seu valor total relativo a cada competência, o afastamento por incapacidade temporária para o trabalho (auxílio-doença) e a licença à gestante (salário-maternidade) pagos aos servidores ativos segurados do Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Buriticupu - IPSEMB”. (NR)

Art. 3º. Fica revogado o art. 15 e seus respectivos incisos e parágrafos da Lei Municipal nº 118/2005, ficando integrado a esta Lei, da seguinte forma:

“**Art. 15.** (revogado).



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITICUPU/MA
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ Nº 01.612.525/0001-40

I – (revogado);

II – (revogado);

III – (revogado);

§ 1º (revogado).

Parágrafo Único. (revogado).

§ 2º (revogado)”.

Art. 4º. Altera o parágrafo único do art. 16 da Lei Municipal nº 118/2005, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 16.** (...).

Parágrafo Único. Os Demonstrativos de Resultado das Avaliações Atuariais Anuais – DRAA serão encaminhados, anualmente, à Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia nas datas estabelecidas pela própria SEPRT/ME”.

Art. 5º. Os artigos 20, 23 e parágrafo único, 24 e 25 da Lei Municipal nº 118/2005 passam a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 20.** Sobre a contribuição previdenciária e a parcela de termo de parcelamento recolhida ou repassada em atraso incidirá juros de 1,00% (um inteiro por cento) ao mês e atualização monetária pelo índice IPCA ou, no que couber, aplicar-se-á os juros e atualização monetária previstos no Código Tributário Municipal”.

(...).

“**Art. 23.** O CMP reunir-se-á, ordinariamente, em sessões bimestrais e, extraordinariamente, quando convocado por pelo menos três de seus membros titulares ou pelo Presidente do IPSEMB”.

Parágrafo Único. As reuniões de que trata o caput deste artigo, só deverão ocorrer observado o quorum mínimo exigido de pelo menos quatro membros na condição de titulares”.

“**Art. 24.** As decisões e/ou deliberações do CMP serão tomadas somente por maioria qualificada, exigido o quorum mínimo exigido de pelo menos quatro membros na condição de titulares”.

“**Art. 25.** Caberá ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITICUPU/MA
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ Nº 01.612.525/0001-40

Buriticupu – IPSEMB garantir os meios necessários ao Conselho Municipal de Previdência- CMP, para seu pleno funcionamento, no exercício de suas atividades estabelecidas nesta lei”.

Art. 6º. Corrige a redação do art. 27 da Lei Municipal nº 118/2005, revoga as alíneas “e”, “f” e “g” do inciso I e, a alínea “b” do inciso II e, insere o parágrafo único, tudo relativo ao referido art. 27, que passa vigorar da seguinte forma:

“**Art. 27.** O RPPS compreende os seguintes benefícios:

(...).

- a) aposentadoria por invalidez;
- b) aposentadoria compulsória;
- c) aposentadoria por idade e tempo de contribuição;
- d) aposentadoria por idade;
- e) (revogado).
- f) (revogado).
- g) (revogado).

II - Quanto ao dependente:

- a) pensão por morte
- b) (revogado).

Parágrafo Único. Os valores decorrentes do custeio dos benefícios de auxílio-doença, salário maternidade, salário-família e auxílio-reclusão, pagos por parte do IPSEMB após a promulgação da Emenda Constitucional nº 103/2019, serão a este ressarcidos com recursos livres do orçamento do município, após atualizados de acordo com índice IPCA, desde 13/11/2019 até a data do respectivo ressarcimento. As despesas decorrentes serão suportadas por dotação própria no orçamento do município”. NR

Art. 7º. Os benefícios de auxílio-doença, salário-maternidade, salário-família e auxílio-reclusão, previstos na Lei Municipal nº 118/2005, passam a ser custeados com recursos livres do orçamento, não vinculados ao fundo de previdência do IPSEMB, revogando-se, assim, os artigos 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 40 e 48, com seus respectivos parágrafos e incisos, da referida lei, passando, os mencionados artigos, a integrarem a Lei Municipal nº 118/2005 da seguinte forma:

“**Art. 32.** (Revogado).”

“**Art. 33.** (Revogado).”

“**Art. 34.** (Revogado).”



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITICUPU/MA
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ Nº 01.612.525/0001-40

“**Art. 35.** (Revogado).”

“**Art. 36.** (Revogado).”

“**Art. 37.** (Revogado).”

“**Art. 38.** (Revogado).”

“**Art. 39.** (Revogado).”

“**Art. 40.** (Revogado).”

“**Art. 48.** (Revogado).”

Art. 8º. Os artigos 41 e 42, seus incisos e parágrafos da Seção IX da Lei Municipal nº 118/2005, que tratam da Pensão por Morte, com a inclusão §§ 4º a 6º no art. 41; incisos IV e V e §§ 1º a 3º no art. 42, passam a vigorar com as seguintes redações:

“**Art. 41.** Ocorrendo o óbito do segurado, será devida a seus dependentes a pensão por morte, que será igual: NR

I – ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito; ou NR

II – ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso em atividade na data do óbito. NR

§ 1º Será concedida pensão provisória por morte presumida do segurado, nos seguintes casos:

I - sentença declaratória de ausência, expedida por autoridade judiciária competente; e

II - desaparecimento em acidente, desastre ou catástrofe.

§ 2º. A pensão provisória será transformada em definitiva com a apresentação, junto ao IPSEMB, da certidão de óbito do segurado ausente ou deverá ser cancelada com o reaparecimento dele (segurado ausente), ficando os dependentes desobrigados do ressarcimento dos valores recebidos, salvo em casos de fraude e má-fé.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITICUPU/MA
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ Nº 01.612.525/0001-40

§ 3º. Os valores referidos neste artigo serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos beneficiários do RGPS.

§ 4º. A pensão por morte será devida aos dependentes a contar:

I – do primeiro dia posterior ao óbito, quando requerida até 60 (sessenta) dias depois deste;

II – do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso I; ou

III – da decisão judicial, no caso de morte presumida.

§ 5º. Perde o direito à pensão por morte, após o trânsito em julgado, o condenado pela prática de crime de que tenha dolosamente resultado a morte do segurado. NR

§ 6º. Perde o direito à pensão por morte o cônjuge, o companheiro ou a companheira se comprovada, a qualquer tempo, simulação ou fraude no casamento ou na união estável, ou a formalização desses com o fim exclusivo de constituir benefício previdenciário, apuradas em processo judicial no qual será assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa”. NR

“**Art. 42.** O direito à percepção de cada cota individual da pensão cessará: NR

I – pela morte do pensionista; NR

II - para filho, pessoa a ele equiparada ou irmão, de ambos os sexos, ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido ou com deficiência; NR

III - para filho ou irmão inválido, pela cessação da invalidez; NR

IV - pelo decurso do prazo de recebimento de pensão pelo cônjuge, companheiro ou companheira, nos termos do inciso V, alínea “c”, itens 1 a 6 deste artigo; NR

V - para cônjuge ou companheiro:

a) se inválido ou com deficiência, pela cessação da invalidez ou pelo afastamento da deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas “b” e “c” deste inciso;

b) em 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do segurado;

c) transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITICUPU/MA
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ Nº 01.612.525/0001-40

(dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável:

- 1) 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade;
- 2) 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade;
- 3) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade;
- 4) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade;
- 5) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade;
- 6) vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade. NR

§ 1º. Serão aplicados, conforme o caso, a regra contida na alínea “a” ou os prazos previstos na alínea “c”, ambas do inciso V deste artigo, se o óbito do segurado decorrer de acidente de qualquer natureza ou de doença profissional ou do trabalho, independentemente do recolhimento de 18 (dezoito) contribuições mensais ou da comprovação de 2 (dois) anos de casamento ou de união estável. NR

§ 2º. Após o transcurso de pelo menos 3 (três) anos e desde que nesse período se verifique o incremento mínimo de um ano inteiro na média nacional única, para ambos os sexos, correspondente à expectativa de sobrevida da população brasileira ao nascer, poderão ser fixadas, em números inteiros, novas idades para os fins previstos na alínea “c” do inciso V deste artigo, em ato do Chefe do Poder Executivo Municipal, limitado o acréscimo na comparação com as idades anteriores ao referido incremento. NR

§ 3º. O tempo de contribuição ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS) será considerado na contagem das 18 (dezoito) contribuições mensais de que tratam as alíneas “b” e “c” do inciso V deste artigo”. NR

Art. 9º. Fica incluído o artigo 80-A na Lei Municipal nº 118/2005, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 80-A.** Fica autorizado ao Chefe do Poder Executivo e ao Presidente do IPSEMB a contratação de assessoria especializada nas áreas administrativa, contábil, jurídica, financeira, atuarial e de sistemas de TI necessários ao desenvolvimento dos trabalhos do IPSEMB, observada a legislação pertinente à modalidade de contratação, conforme a natureza dos serviços a realizar”. NR

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, observado os seguintes prazos:

I - Quanto às contribuições previdenciárias a que se refere o art. 14 desta Lei: a partir do primeiro dia do mês seguinte ao nonagésimo dia posterior à sua publicação, sendo mantida, até essa data, a obrigatoriedade dos recolhimentos pelas alíquotas então vigentes;

II - Os demais dispositivos passam a vigorar a partir da data da publicação desta Lei.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITICUPU/MA
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ Nº 01.612.525/0001-40

Art. 11. Revoga-se as disposições em contrário, em especial os artigos 15, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 40 e 48 da Lei Municipal nº 118, de 02 de setembro de 2005.

Gabinete do Prefeito Municipal de Buriticupu, Estado do Maranhão, em 11 de agosto de 2021.

João Carlos Teixeira da Silva
Prefeito Municipal